

 ESTADO DO PARANÁ	Folha 1
	 DIGITAL

Órgão Cadastro:	UNESPAR		Protocolo:	Vol.:
Em:	26/06/2018 08:24		15.259.941-2	1
Interessado 1:	VINÍCIUS GONÇALVES VIDIGAL			
Interessado 2:	-			
Assunto:	PRH	Cidade:	CAMPO MOURAO / PR	
Palavras chaves:	PROMOCAO			
Nº/Ano Documento:	-			
Origem:	UNESPAR/FECI			
Complemento:	SOLICITAÇÃO DE RECONSIDERAÇÃO SOBRE PEDIDO DE PROMOÇÃO FUNCIONAL POR DOUTORAMENTO PROF. VINÍCIUS GONÇALVES VIDIGAL - CAMPUS DE CAMPO MOURÃO			
Código TTD:	-	Para informações acesse: www.eprotocolo.pr.gov.br/consultapublica		

Campo Mourão, 25 de junho de 2018.

**Aos Membros do Conselho de Planejamento, Administração e Finanças (CAD)
Universidade Estadual do Paraná (UNESPAR)**

Prezado(a) Conselheiro(a),

Venho por meio desta solicitar nova análise e reconsideração da minha Solicitação de Promoção submetida via e-protocolo no dia 24 de agosto de 2017, sob o número 14.794:222-2. Este caso foi apreciado na 4ª Sessão Ordinária do Conselho de Planejamento, Administração e Finanças (CAD), da Universidade Estadual do Paraná (UNESPAR), no dia 13 de dezembro de 2017.

Conforme a Ata da referida reunião, entendo que não houve a devida discussão acerca dos argumentos apresentados no documento por mim submetido a esse Conselho naquela oportunidade (anexo 1) e, como agravante, a votação do meu pedido foi realizada após ampla exposição do conselheiro Elói Magalhães com base em uma nota à imprensa da CAPES de 2005 (anexo 2), a qual encontra-se defasada em relação à legislação atual e que faz referência a cursos de pós-graduação de qualidade duvidosa, não se aplicando, dessa forma, ao curso por mim realizado. Desde o final de 2016, conforme notícia da própria CAPES (anexo 3), há em vigor nova legislação que visa adequar e agilizar os processos de revalidação (graduação) e reconhecimento (pós-graduação) de diplomas obtidos no exterior.

O principal aspecto relacionado ao meu caso diz respeito ao fato de meu curso de doutorado ter sido realizado em **universidade de nível de excelência** e com **bolsa do programa de Doutorado Pleno no Exterior da própria CAPES**. Isso implica que não há dúvidas quanto à obtenção do reconhecimento do diploma de doutorado, visto que, segundo a nova legislação, tal reconhecimento será feito por meio de “tramitação simplificada”, a qual deverá se ater apenas e exclusivamente ao exame da documentação comprobatória de realização do curso, descartando, assim, qualquer análise curricular.

Portanto, não há por parte do Ministério da Educação qualquer regra ou legislação que implique impedimento ao reconhecimento do meu diploma tampouco à implementação de minha promoção à professor adjunto, a qual solicitei em agosto de 2017 com a apresentação da Ata de Defesa de Tese, atendendo à documentação exigida pela UNESPAR.

Solicito, portanto, nova apreciação, desta vez, com rigorosa atenção à especificidade de meu caso, sobretudo em relação ao trecho abaixo, retirado do documento submetido ao CAD em dezembro de 2017:

“Diante do exposto, verifica-se que, tendo a CAPES reconhecido o mérito de minha solicitação para participação no programa de Doutorado Pleno no Exterior e sendo a própria CAPES o órgão oficial de Avaliação do Sistema Nacional de Pós-Graduação, não pairam dúvidas sobre o reconhecimento do curso realizado na *University of Minnesota* como sendo de nível de excelência. Destaca-se, ainda, que a *University of Minnesota* é tida como uma das melhores universidades dos Estados Unidos e do mundo, tendo forte tradição, especialmente, na área de Economia.

Soma-se à condição acima o fato de que quando submeti solicitação de bolsa de doutorado, a própria CAPES realizou avaliação ampla e prévia do programa de pós-graduação no qual eu iria estudar, avalizando, portanto, os meus estudos naquele programa. Por esse motivo, quando por mim solicitado, o reconhecimento de meu diploma se valerá das novas normas referentes ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado) expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, as quais são regidas pela Portaria Normativa N° 22 do Ministério da Educação (MEC), de 13 de dezembro de 2016, e pela Resolução N° 3 do Conselho Nacional de Educação (CNE/MEC), de 22 de junho de 2016. Dessa forma, não cabem dúvidas em relação ao posterior efetivo reconhecimento do meu diploma de doutorado.

Segundo a legislação supracitada, pelo fato de eu ter recebido bolsa concedida por agência governamental brasileira, o reconhecimento de meu diploma de doutorado terá tramitação simplificada. Com isso, o processo deverá consistir apenas de exame da documentação comprobatória da diplomação, excluindo a necessidade de avaliação de mérito do curso realizado ou da qualidade da instituição ofertante, tal como estabelece a Resolução N° 3 do CNE/MEC em seus Artigos 20 e 21 abaixo listados:

Art. 20. Cursos de pós-graduação *stricto sensu* estrangeiros, cujos diplomas tenham sido objeto de reconhecimento nos últimos 10 (dez) anos, receberão, da universidade responsável pelo reconhecimento do diploma, **tramitação simplificada**.

§ 1º A tramitação simplificada de que trata o *caput* **deverá se ater exclusivamente ao exame da documentação comprobatória** da diplomação nos cursos especificados no *caput*, **prescindindo de análise aprofundada ou processo avaliativo específico**.

§ 2º Caberá à universidade avaliadora do reconhecimento, ao receber e constatar a informação de que trata o *caput*, encerrar o processo de reconhecimento em até 90 (noventa) dias, contados a partir da data do protocolo do(a) interessado(a).

Art. 21. Todos(as) os(as) diplomados(as) em cursos estrangeiros que tenham recebido (estudantes com) bolsa concedida por agência governamental brasileira terão a tramitação da solicitação de reconhecimento idêntica ao disposto no art. 20 desta Resolução.

Outro ponto importante a se destacar é que, pelo mesmo motivo de já ter realizado avaliação prévia, ou seja, por ter avalizado os meus estudos na *University of Minnesota*, a CAPES não requer o reconhecimento de diploma. A exigência é a entrega, no prazo de até 60 dias após a defesa de tese do doutorado, de documento oficial de conclusão do curso no exterior. Conforme o regulamento da CAPES (Prestação de Contas sobre o Período no Exterior e Portaria N° 87 de

20 de junho de 2016), tal documento deve assumir a forma do diploma emitido pela instituição estrangeira ou da ata de defesa da tese. Portanto, não faz parte das exigências da CAPES o reconhecimento de diploma, sendo a ata de defesa da tese documento suficiente para a comprovação de aprovação para o título de doutor no curso de instituição do exterior, tendo sido o curso previamente avaliado pela mesma CAPES antes da aprovação e, inclusive, durante a concessão da bolsa”.

Agradeço pela valiosa atenção à presente solicitação e sigo à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Cordialmente,

Prof. Vinícius Gonçalves Vidigal
Colegiado de Ciências Econômicas
Universidade Estadual do Paraná
Campus de Campo Mourão

Campo Mourão, 4 de dezembro de 2017.

**Aos Membros do Conselho de Planejamento, Administração e Finanças (CAD)
Universidade Estadual do Paraná (UNESPAR)**

Prezado(a) Conselheiro(a),

Venho por meio desta apresentar recurso à decisão apresentada em Despacho pela PROGESP/UNESPAR, a qual devolve a minha Solicitação de Promoção submetida via e-protocolo no dia 24 de agosto de 2017, sob o número 14.794:222-2. Trata-se de minha solicitação de promoção para a Classe de Professor Adjunto na UNESPAR em virtude da conclusão de Curso de Doutorado em Economia Aplicada na *University of Minnesota* (Estados Unidos), realizado no período em que estive em afastamento integral, entre 01/08/2013 e 06/09/2017, durante o qual fui bolsista da CAPES no âmbito do tradicional programa de Doutorado Pleno no Exterior. A solicitação foi submetida via e-protocolo no dia seguinte à minha defesa de tese de doutorado e inclui, conforme estabelecido pelo formulário padrão da UNESPAR para este tipo de solicitação, a declaração (Ata de Defesa) constando a aprovação para o título de doutor (e sua tradução juramentada), bem como o original do dossiê funcional anexado pelo DRH/Campus. Uma cópia da documentação por mim protocolada consta em anexo.

Cabe destacar que o único documento existente na UNESPAR para solicitação de promoção é o formulário utilizado. Nesse documento, no entanto, não é feita nenhuma ressalva em relação a cursos de pós-graduação realizados no exterior. Desta forma, a documentação protocolada segue exatamente a exigência feita pela UNESPAR em seu formulário de solicitação de promoção.

A decisão da PROGESP afirma que “a promoção e consequente adicional de titulação só poderá ocorrer pós o reconhecimento do curso” realizado, após citação de trecho da Lei 9394/96 que versa sobre quais tipos de instituições são habilitadas a fazer o reconhecimento de diplomas de mestrado e doutorado expedidos por universidades estrangeiras. No entanto, a Solicitação de Promoção por mim apresentada não questiona ou contraria tal legislação, pois é de meu próprio interesse que meu Diploma de Doutorado, quando disponível, passe pelo processo de reconhecimento. Precisamente, a minha solicitação se baseia na regra da UNESPAR de conceder a promoção com base na apresentação da Ata de Defesa, a qual, pela redação do formulário, não faz distinção alguma entre cursos de doutorado realizados no Brasil ou no exterior. Assim como ocorre na maioria dos programas de pós-graduação *stricto sensu* do Brasil, o meu Diploma não foi emitido de imediato e tempo considerável (prazo estimado de 6 meses) é necessário para que a *University of Minnesota* proceda com a emissão e, posteriormente, o envio de

tal documento por correio. Além disso, o processo de reconhecimento do diploma por instituição brasileira pode levar até 90 (noventa) dias para sua conclusão.

Acrescenta-se, sobretudo, o fato de que a minha efetiva participação no referido curso de doutorado se deu com base na aprovação no processo de seleção do programa de pós-graduação e, especialmente, na obtenção de Bolsa de Doutorado Pleno no Exterior junto à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). A CAPES é uma fundação do Ministério da Educação (MEC) que, conforme seu *site* oficial, tem entre suas atividades a Avaliação do Sistema Nacional de Pós-Graduação (*stricto sensu*, ou seja, cursos de Mestrado e Doutorado) e a formação de recursos humanos de alto nível com a inserção de brasileiros no meio acadêmico, científico e tecnológico internacional. Segundo a própria fundação, o programa de Doutorado Pleno no Exterior, do qual recebi bolsa de doutorado, destina-se a candidatos de elevado desempenho acadêmico que se dirijam a instituições estrangeiras de excelência para a realização de doutorado pleno em universidades do exterior, tendo, entre outros objetivos, ampliar o acesso de pesquisadores brasileiros a centros internacionais de excelência.

Diante do exposto, verifica-se que, tendo a CAPES reconhecido o mérito de minha solicitação para participação no programa de Doutorado Pleno no Exterior e sendo a própria CAPES o órgão oficial de Avaliação do Sistema Nacional de Pós-Graduação, não pairam dúvidas sobre o reconhecimento do curso realizado na *University of Minnesota* como sendo de nível de excelência. Destaca-se, ainda, que a *University of Minnesota* é tida como uma das melhores universidades dos Estados Unidos e do mundo, tendo forte tradição, especialmente, na área de Economia.

Soma-se à condição acima o fato de que quando submeti solicitação de bolsa de doutorado, a própria CAPES realizou avaliação ampla e prévia do programa de pós-graduação no qual eu iria estudar, avaliando, portanto, os meus estudos naquele programa. Por esse motivo, quando por mim solicitado, o reconhecimento de meu diploma se valerá das novas normas referentes ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado) expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, as quais são regidas pela Portaria Normativa Nº 22 do Ministério da Educação (MEC), de 13 de dezembro de 2016, e pela Resolução Nº 3 do Conselho Nacional de Educação (CNE/MEC), de 22 de junho de 2016. Dessa forma, não cabem dúvidas em relação ao posterior efetivo reconhecimento do meu diploma de doutorado.

Segundo a legislação supracitada, pelo fato de eu ter recebido bolsa concedida por agência governamental brasileira, o reconhecimento de meu diploma de doutorado terá tramitação simplificada. Com isso, o processo deverá consistir apenas de exame da documentação comprobatória da diplomação, excluindo a necessidade de avaliação de mérito do curso realizado ou da qualidade da instituição ofertante, tal como estabelece a Resolução Nº 3 do CNE/MEC em seus Artigos 20 e 21 abaixo listados:

Art. 20. Cursos de pós-graduação *stricto sensu* estrangeiros, cujos diplomas tenham sido objeto de reconhecimento nos últimos 10 (dez) anos, receberão, da universidade responsável pelo reconhecimento do diploma, **tramitação simplificada**.

§ 1º A tramitação simplificada de que trata o *caput* **deverá se ater exclusivamente ao exame da documentação comprobatória da diplomação nos cursos especificados no *caput*, prescindindo de análise aprofundada ou processo avaliativo específico**.

§ 2º Caberá à universidade avaliadora do reconhecimento, ao receber e constatar a informação de que trata o *caput*, encerrar o processo de reconhecimento em até 90 (noventa) dias, contados a partir da data do protocolo do(a) interessado(a).

Art. 21. Todos(as) os(as) diplomados(as) em cursos estrangeiros que tenham recebido (estudantes com) bolsa concedida por agência governamental brasileira terão a tramitação da solicitação de reconhecimento idêntica ao disposto no art. 20 desta Resolução.

Outro ponto importante a se destacar é que, pelo mesmo motivo de já ter realizado avaliação prévia, ou seja, por ter avalizado os meus estudos na *University of Minnesota*, a CAPES não requer o reconhecimento de diploma. A exigência é a entrega, no prazo de até 60 dias após a defesa de tese do doutorado, de documento oficial de conclusão do curso no exterior. Conforme o regulamento da CAPES (Prestação de Contas sobre o Período no Exterior e Portaria N° 87 de 20 de junho de 2016), tal documento deve assumir a forma do diploma emitido pela instituição estrangeira ou da ata de defesa da tese. Portanto, não faz parte das exigências da CAPES o reconhecimento de diploma, sendo a ata de defesa da tese documento suficiente para a comprovação de aprovação para o título de doutor no curso de instituição do exterior, tendo sido o curso previamente avaliado pela mesma CAPES antes da aprovação e, inclusive, durante a concessão da bolsa.

Tendo em vista todo o exposto, e considerando que o único documento existente na UNESPAR para solicitação de promoção exige a ata de defesa para a efetivação da promoção, não fazendo distinção alguma entre cursos de pós-graduação realizados no Brasil ou no exterior, solicito que, de maneira análoga ao que é aplicado na promoção de professores da UNESPAR que concluem doutorado no Brasil, a minha promoção seja também implementada com base na ata de defesa da tese, já protocolada anteriormente junto à minha solicitação de promoção. Ressalta-se que decisão similar a que é solicitada no presente recurso foi tomada recentemente pelo CAD da Universidade Estadual de Maringá (UEM), conforme Resolução N° 130/2017-CAD, o qual aprovou a promoção da professora Nivea Taís Vila em função da conclusão de doutoramento em programa de pós-graduação da Universidade do Minho (Portugal). Cabe destacar que a professora em questão, segundo confirmado pela mesma e pela Divisão de Capacitação Institucional (CPT) da Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação (PPG) da UEM, não realizou seus estudos de doutorado no exterior sob qualquer programa ou convênio da CAPES ou de qualquer outra agência governamental brasileira¹.

¹ Essa observação é feita pelo fato de ter havido, segundo a professora Nivea Taís Vila e segundo a CPT/PPG-UEM, um erro na resolução que aprova a sua promoção, o qual não foi corrigido e que pode induzir a engano com relação às condições de realização de seu curso de doutorado no exterior, tendo em vista que o mesmo não se deu por meio de convênio entre a UEM e a instituição no exterior.

Finalmente, apresento e ressalto **meu comprometimento em apresentar à UNESPAR o meu diploma de doutorado assim que o mesmo for emitido pela *University of Minnesota* e reconhecido por universidade brasileira** que possua curso de pós-graduação reconhecido e avaliado pela CAPES, não ultrapassando o **prazo de 12 (doze) meses** a partir da data de meu retorno do afastamento integral, o qual se deu no dia 11 de setembro de 2017.

Agradeço pela valiosa atenção ao presente recurso e me disponho a prestar quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Cordialmente,



Prof. Vinícius Gonçalves Vidigal
Colegiado de Ciências Econômicas
Universidade Estadual do Paraná
Campus de Campo Mourão



Fundação

CAPE

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (<http://www.capes.gov.br/>)

Nota à imprensa - Reconhecimento de títulos de pós-graduação obtidos no exterior (/sala-de-imprensa/noticias/1164-blank-2560679)

Publicado: Quarta, 13 Abril 2005 21:00 | Última Atualização: Quarta, 21 Maio 2014

19:56

Nota à imprensa - Reconhecimento de títulos de pós-graduação obtidos no exterior

NOTA À IMPRENSA

Reconhecimento de títulos de pós-graduação obtidos no exterior

Circulam rumores de que agências estão aliciando professores de ensino superior, especialmente no Norte e Nordeste do país, para realizarem cursos de pós-graduação, durante as férias, em países estrangeiros - sobretudo no Paraguai -, garantindo-lhes que esses títulos serão reconhecidos no Brasil e, portanto, lhes assegurarão progressão funcional.

A Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Ensino Superior (Capes/MEC) e a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (Setec) do Ministério da Educação alertam para o fato de que o reconhecimento de títulos de pós-graduação estrangeiros, pela legislação brasileira, faz-se caso a caso, por universidade brasileira que ministre curso equivalente e seja reconhecida pela Capes. Esse reconhecimento requer a comparação das condições do curso com as que a Capes exige para credenciar um curso no Brasil, incluindo o cumprimento adequado de cada etapa de estudos, entre elas o exame de seleção, as disciplinas cursadas, o exame de qualificação, a redação e defesa da dissertação ou tese. O principal é o exame por banca qualificada de especialistas que assegurem o mérito do trabalho.

Não há, portanto, reconhecimento automático de nenhum título de pós-graduação no Brasil.

Os acordos de cooperação eventualmente assinados pelo Brasil, reconhecendo os títulos obtidos em alguns países do exterior, são exclusivamente para fins de prosseguimento de estudos no Brasil. Isso significa que o portador de um título de mestre obtido em país que tenha firmado acordo oficial com o Brasil tem assegurado reconhecimento automático somente para ingressar num curso brasileiro que requeira o título de mestre, mas não o credencia a lecionar ou a exercer qualquer profissão com o título de mestre.

Além disso, a admissão em cursos de pós-graduação, no Brasil, é de estrita competência do programa, que pode aceitar ou recusar candidatos que a seu ver não tenham o nível exigido para realizar o curso, não importando a titulação que tais candidatos portem.

Por estas razões, a Capes e a Setec vêm com muita preocupação o fato de que docentes de ensino superior estejam indo ao exterior realizar cursos cuja titulação não será automaticamente reconhecida no Brasil, ao contrário do que se apregoa.

Há também outros casos preocupantes, como o de instituições, algumas delas com o adjetivo "Internacional" no nome, que oferecem diplomas de mestre e doutor que seriam concedidos por instituição estrangeira sem que o aluno precise sequer sair do Brasil. Tais casos contrariam os mais elementares princípios éticos e a eles se aplicam as observações dos itens 2 e 3.

Na década passada, quase 10 mil brasileiros obtiveram títulos de instituições de ensino estrangeiras operando ilegalmente no Brasil. A resolução 2, de 2001, da Câmara de Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação, pôs fim à admissão de novos alunos e autorizou a eventual

<http://www.capes.gov.br/sala-de-imprensa/noticias/1164-blank-2560679>

Page 1 of 2

Nota à imprensa - Reconhecimento de títulos de pós-graduação obtidos no exterior

revalidação dos diplomas assim obtidos - mas a qualidade dos mesmos era tão baixa que, numa primeira leva de mil, apenas um (0,1%) conseguiu reconhecimento no Brasil. A preocupação dos dirigentes da Capes e da Setec é que esteja se repetindo o processo de mercantilização e ganância sobre o ensino pós-graduado no Brasil.

O MEC tem recebido consultas de instituições do sistema federal de ensino sobre a possibilidade de se pagar a seus docentes que tenham obtido fora do país o adicional de mestre ou doutor. É preciso lembrar que tal pagamento somente é legal caso tenha ocorrido o reconhecimento do título nos termos da resolução nº 1 da Câmara de Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação, que determina a revalidação do título em universidade brasileira que ministre curso equivalente. Pagamentos efetuados sem base legal implicam em responsabilidade do ordenador da despesa.

A Capes e a Setec alertam para o fato de que propagandas que alardeiam facilidades na obtenção de títulos pós-graduados omitem o que é principal na formação de um pesquisador ou docente: a qualidade. O mais importante do processo formativo não é obter um título duvidoso, mas adquirir o conhecimento que somente um título devidamente avaliado proporciona. Por esta razão, a Capes e a Setec alertam, enfaticamente, a comunidade brasileira, em especial os docentes da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica (Centros Federais de Educação Tecnológica, Escolas Agrotécnicas Federais e Escola Técnica de Tocantins) para os riscos que há em ofertas que acabam enganando, a alto custo financeiro e pessoal, cidadãos brasileiros.

Finalmente, é importante relembra, que estão ocorrendo conversações, na procura de futuros entendimentos, entre Capes e Setec, para que sejam criadas condições, em algumas universidades e cefets, de oferta de cursos de pós-graduação aos docentes das instituições de educação profissional e tecnológica federais.

Brasília, 14 de abril de 2005

Mais Informações:

Assessorias de Imprensa

Capes

(61) 2104-8333

informe@capes.gov.br

(/%(link0)) Setec

(61) 2104-8430

setec@mec.gov.br (/%

(link1))

Fundação

CAPE

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (<http://www.capes.gov.br/>)

REVALIDAÇÃO

Novas regras vão facilitar a validação de diplomas emitidos no exterior (/sala-de-imprensa/noticias/8196-novas-regras-vaofacilitar-a-validacao-de-diplomas-emitidos-por-instituicoes-do-exterior)

Publicado: Quarta, 14 Dezembro 2016 12:08 | Última Atualização: Quarta, 14 Dezembro 2016 12:16

Estudantes brasileiros que concluíram cursos de graduação e pós-graduação stricto sensu no exterior terão, respectivamente, os diplomas revalidados e reconhecidos com maior agilidade a partir de nova política do Ministério da Educação. Foi assinada nesta terça-feira, 13, no Conselho Nacional de Educação (CNE), em Brasília, a portaria normativa (</images/stories/download/legislacao/14122016-PORTARIA-NORMATIVA-N-22-DE-13-DE-DEZEMBRO-DE-2016.pdf>) que dispõe sobre as regras e os procedimentos para equivalência, em âmbito nacional, dos diplomas expedidos por instituições estrangeiras de educação superior. Na mesma ocasião, foi lançado o Portal Carolina Bori (<http://carolinabori.mec.gov.br/>), que reúne informações sobre a nova legislação e sobre o trâmite mais simplificado da documentação.



(</images/stories/download/fotos/14122016-materai-revalidacao-cne.jpg>)

O prazo para a validação e o reconhecimento dos diplomas será de, no máximo, 180 dias (Foto: Luís Fortes/MEC)

No Brasil, a revalidação dos diplomas de graduação fica a cargo das universidades públicas. Já o reconhecimento dos diplomas de mestrado ou doutorado pode ser feito também por instituições particulares. “O passo que consagramos a partir de hoje é muito importante e vai em direção da facilidade para pesquisadores, professores e acadêmicos que estudam no exterior”, disse o ministro Mendonça Filho.

“A burocracia não pode atrapalhar a vida das pessoas; devemos ter uma burocracia que proteja o Estado, que resguarde os direitos do cidadão, mas que não crie situações em que as pessoas levem dez anos para ter o reconhecimento de um diploma. Isso é coisa do século passado ou retrasado e é inaceitável”, acrescentou o



ministro.

O presidente da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), Abilio Baeta, espera que as universidades brasileiras façam uso da base de dados da plataforma Carolina Bori e aproveitem da experiência da Capes na concessão de bolsas de pós-graduação. “Um dos elementos por trás de cada bolsa concedida pela Capes diz respeito à qualidade do destino pretendido e essa é uma informação que precisa ser considerada nos procedimentos de validação dos diplomas”, observou. E elogiou a nova política do MEC: “Num momento em que se aposta numa inserção internacional mais forte das nossas universidades e da nossa comunidade acadêmica, é preciso que nós saibamos reconhecer como se formam recursos humanos de alto nível nos outros países e que, com bastante rapidez e agilidade, possamos integrá-los ao nosso sistema.”

De acordo com a coordenadora de avaliação internacional da Secretaria de Educação Superior (Sesu) do MEC e da equipe responsável pelo desenvolvimento da plataforma Carolina Bori, Elizabeth Balbachevsky, a questão é que os procedimentos de validação adotados pelas universidades brasileiras sempre seguiram “uma tendência restrita, de comparação de disciplinas e medição de cargas horárias”. Esse rigor mostra-se, segundo ela, desatualizado com o ensino acadêmico global e dificulta a política nacional de internacionalização na educação superior.

Segundo ela, muitos brasileiros deixam de se matricular em cursos de excelência, em nível de pós-graduação, no exterior, por saber que dificilmente conseguirão ter os diplomas reconhecidos no Brasil. “O que acontece hoje, no Brasil, é uma situação completamente arcaica e anômala e não ajuda nada no avanço do conhecimento”, disse. Esse entrave da legislação brasileira para as políticas de internacionalização ficou ainda latente com o programa Ciência sem Fronteiras (CsF), que fomentou a mobilidade internacional de estudantes brasileiros de graduação e pós-graduação.

Acesse a reportagem da TV MEC sobre o tema. (<https://www.youtube.com/watch?v=AbzkSPfMFp8>)

Mérito — A dificuldade dos bolsistas em ter os diplomas validados no Brasil pautou discussões na Câmara de Educação Superior do CNE, que aprovou, em 22 de junho deste ano, a Resolução nº 3 (</images/stories/download/legislacao/resolucaoCNE-03-de-22-06-2016.pdf>), com normas referentes a processos de revalidação e de reconhecimento. A portaria assinada pelo ministro ratifica as normas sugeridas pelo CNE. A principal alteração, descrita no art. 2º, faz referência à fundamentação da análise, que deve ser relativa “ao mérito e às condições acadêmicas do curso ou programa efetivamente cursado” e ao “desempenho global da instituição ofertante, levando em consideração diferenças existentes entre as formas de funcionamento dos sistemas educacionais, das instituições e dos cursos em países distintos”.

A arquiteta e urbanista Gabriela Callejas, 32 anos, está otimista com a nova legislação e a chance de ter, enfim, reconhecido o diploma do mestrado cursado na Columbia University, de Nova York. “É frustrante fazer um investimento para um mestrado que seria válido em qualquer parte do mundo e não conseguir equivalência no Brasil”, argumenta a profissional, que teve, em 2012, o processo de reconhecimento do diploma indeferido.

O prazo para a validação e o reconhecimento dos diplomas será de, no máximo, 180 dias. Antes, havia casos de o trâmite se estender por até três anos. “A nova legislação estabelece normas e prazos que são importantes tanto para as instituições realizarem as revalidações e reconhecimentos quanto para as pessoas que os solicitam”, disse Concepta Margaret McManus Pimentel, diretora de Relações Internacionais da Capes.

Ela explica que o portal estabelece uma plataforma única padronizada para a realização dos pedidos. Assim, mesmo antes de sair do país para estudar no exterior, acrescenta a diretora, “as pessoas terão conhecimento sobre os documentos necessários para o reconhecimento e revalidação dos diplomas no Brasil, os prazos para os procedimentos, bem como informações sobre os cursos no exterior em que os alunos que já tiveram seus diplomas validados”.



Bolsistas – Os bolsistas do programa Ciência sem Fronteiras e os demais financiados pelas agências brasileiras serão beneficiados pela nova legislação e terão a tramitação de revalidação simplificada. Nesses casos, o prazo de tramitação será menor, de 60 dias. “O Ciência sem Fronteiras mostrou que o nosso sistema de reconhecimento e de validação é ultrapassado”, disse Elizabeth Balbachevsky. “Chegamos à situação anômala de bolsistas que tiveram seus estudos no exterior financiados com recursos públicos e não conseguiram ter o diploma validado para trabalhar.”

Logo após o lançamento do Portal Carolina Bori, teve início o seminário Elementos para uma Política de Revalidação/Reconhecimento de Diplomas. A secretária-executiva do MEC, Maria Helena Castro, abriu a discussão afirmando que o portal “representa um avanço extraordinário para os processos de reconhecimento e revalidação dos diplomas estrangeiros, que sofreram um processo de burocratização”.

O secretário de Educação Superior do MEC, Paulo Barone, disse que o processo de validação nacional dos diplomas estrangeiros passará a verificar o mérito científico e acadêmico dos cursos e instituições dos diferentes países. “A burocracia não pode superar o mérito”, afirmou. Segundo Barone, não faz sentido uma sistemática de validação de diplomas pautada em comparar carga horária e comparar disciplinas. Apesar das mudanças estabelecidas pela nova legislação, ele assegura que a desburocratização dos procedimentos não significará menor rigor com cursos de mérito duvidoso no exterior.

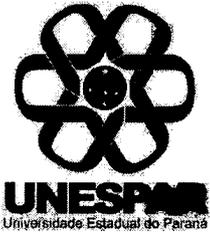
Carolina Bori – No portal, que homenageia a primeira mulher a presidir a Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC), tanto os responsáveis, nas universidades, pelos processos de validação, quanto os diplomados no exterior vão poder consultar a legislação vigente e as orientações necessárias para submeter um diploma à validação. Falecida em 2004, a pedagoga e doutora em psicologia Carolina Martuscelli Bori construiu uma carreira acadêmica que se desdobrou da educação para a psicologia, para a ciência em geral e para política científica em defesa da sociedade. Uma das primeiras pesquisas que realizou, no final da década de 1940, fez referência ao preconceito racial e social.

Diagnóstico — Pesquisa realizada pelo MEC, entre 28 de setembro e 21 de outubro deste ano, junto a 76 instituições de educação superior aptas a revalidar e a reconhecer diplomas obtidos no exterior, revela que os processos de equivalência estão ativos em apenas 53% delas. Das 2.306 solicitações recebidas no último ano, 70% foram para reconhecimento de diplomas de pós-graduação.

Ao se considerar uma demanda média anual de 1.426 solicitações, a América Latina destaca-se como a principal origem dos pedidos de validação e reconhecimento de diplomas, seguida pela Europa, Estados Unidos e Canadá. Entre os principais problemas relatados pelas instituições estão legislação insuficiente e apresentação de documentação errada.

Acesse o Portal Carolina Bori (<http://carolinabori.mec.gov.br/>). Acesse a Portaria Normativa/MEC nº 22 ([/images/stories/download/legislacao/14122016-PORTARIA-NORMATIVA-N-22-DE-13-DE-DEZEMBRO-DE-2016.pdf](http://images/stories/download/legislacao/14122016-PORTARIA-NORMATIVA-N-22-DE-13-DE-DEZEMBRO-DE-2016.pdf)).

(ACS/MEC)



Curitiba, 27 de junho de 2018.
MEMORANDO Nº 025/2018 PROGESP/UNESPAR

DE:..... Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas e Desenvolvimento - UNESPAR
PARA...: Antonio Carlos Aleixo – Presidente do CAD (Conselho de Administração e Finanças)
ASSUNTO: Recurso Prof. Vinicius Gonçalves Vidigal sobre promoção por titulação

Encaminhamos, para apreciação desse Conselho, novo recurso apresentado pelo Prof. Vinicius Gonçalves Vidigal, do campus de Campo Mourão, solicitando reconsideração sobre pedido de promoção por conclusão de Doutorado em Economia Aplicada na Universidade de Minnesota (E.U.A.), em Agosto/2017, como bolsista da CAPES.

O Professor solicitou à Progesp, promoção por titulação, apresentando a “Ata de Defesa de Tese”, devidamente traduzida por tradutor juramentado.

O processo foi devolvido pela Progesp ao interessado, com base na § 3º, do Art. 48 da Lei 9394/96, no Parecer 213/2007-AS-SETI (fl. 15) e no Parecer 026/2015-PJ-Unespar (fl. 17), informando sobre a exigência do curso ser revalidado por Universidade Brasileira.

Após recurso do Professor, o processo foi apreciado pelo Conselho de Administração e Finanças em Dezembro/2017, onde foi reprovado pela maioria de seus membros, considerando que a promoção e consequente adicional de titulação só poderá ocorrer após o reconhecimento do curso por Universidade Brasileira que possua cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimentos e em nível equivalente ou superior.

O Professor solicita reconsideração sobre decisão tomada no CAD realizado em Dezembro/2017, considerando legislação da CAPES, que dispõe sobre normas referentes à revalidação de diplomas de cursos de graduação e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.



Encaminhamos ainda, a Resolução nº 03, de 22/06/2016, do Conselho Nacional de Educação, que estabelece, no Capítulo III, as normas e trâmites para o processo de reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu*, e da necessidade de reconhecimento dos cursos *stricto sensu* realizados no exterior por universidades brasileiras.


Evilise Leal Alves Salomão
PROGESP



2008 (Mod 9); pela Portaria nº 65/DPC, de 2 de junho de 2008, publicada no DOU de 3 de junho de 2008 (Mod 10); pela Portaria nº 111/DPC, de 20 de outubro de 2008, publicada no DOU de 22 de outubro de 2008 (Mod 11); pela Portaria nº 134/DPC, de 8 de dezembro de 2008, publicada no DOU de 10 de dezembro de 2008 (Mod 12); pela Portaria nº 72/DPC, de 9 de julho de 2009, publicada no DOU de 14 de julho de 2009 (Mod 13); pela Portaria nº 84/DPC de 22 de julho de 2009, publicada no DOU de 24 de julho de 2009 (Mod 14); pela Portaria nº 105 de 31 de agosto de 2009, publicada no DOU de 9 de setembro de 2009 (Mod 15); pela Portaria nº 119/DPC, de 18 de setembro de 2009, publicada no DOU de 21 de setembro de 2009 (Mod 16); pela Portaria nº 214/DPC, de 8 de outubro de 2010, publicada no DOU de 20 de outubro de 2010 (Mod 17), pela Portaria nº 279/DPC, de 22 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010 (Mod 18), pela Portaria nº 67/DPC, de 6 de abril de 2011, publicada no DOU de 8 de abril de 2011 (Mod 19), pela Portaria nº 117/DPC, de 21 de junho de 2011, publicada no DOU de 24 de junho de 2011 (Mod 20), pela Portaria nº 156/DPC, de 27 de julho de 2011, publicada no DOU de 27 de julho de 2011 (Mod 21) e pela Portaria nº 172/DPC, de 8 de agosto de 2011, publicada no DOU de 12 de agosto de 2011 (Mod 22), pela Portaria nº 184/DPC, de 26 de agosto de 2011, publicada no DOU de 02 de setembro de 2011 (Mod 23), pela Portaria nº 259/DPC, de 21 de dezembro de 2011, publicada no DOU de 6 de janeiro de 2012 (Mod 24), pela Portaria nº 44/DPC, de 27 de março de 2012, publicada no DOU de 29 de março de 2012 (Mod 25), pela Portaria nº 31/DPC, de 22 de fevereiro de 2013, publicada no DOU de 27 de fevereiro de 2013 (Mod 26), pela Portaria nº 127 de 26 de maio de 2014, publicada no DOU de 28 de maio de 2014 (Mod 27), pela Portaria nº 311 de 19 de dezembro de 2014, publicada no DOU de 09 de janeiro de 2015 (Mod 28), pela Portaria nº 315, de 19 de outubro de 2015, publicada no DOU de 23 de outubro de 2015 (Mod 29), pela Portaria nº 357, de 18 de novembro de 2015, publicada no DOU de 19 de novembro de 2015 (Mod 30), e pela Portaria nº 21, de 28 de janeiro de 2016 (Mod 31) que a esta acompanham. Esta modificação é denominada Mod 32.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OBS: O Anexo que acompanha esta Portaria encontra-se disponível na página da internet da Diretoria de Portos e Costas.

Vice-Almirante WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO

PORTARIA Nº 194/DPC, DE 23 DE JUNHO DE 2016

Estabelece requisitos adicionais para a atracação de navios de transporte de carga viva.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e pelo Art. 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, tendo em vista a ocorrência de acidentes envolvendo navios de transporte de carga viva (Livestock Carrier), resolve:

Art. 1º Estabelecer que a autorização para atracação de navios de transporte de carga viva somente seja concedida após a realização dos seguintes procedimentos junto às Capitânicas dos Portos ou Delegacias subordinadas da respectiva jurisdição:

- apresentação do Seguro P&I contendo as cláusulas de wreck removal (remoção de destroços) e pollution by livestock cargo (poluição por carga viva) ou declaração do Seguro P&I que inclua estas cláusulas adicionais; e

- a realização de inspeção de Port State Control (PSC) para a verificação das condições materiais do navio, com resultados satisfatórios.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

Vice-Almirante WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 554, DE 21 DE JUNHO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 391/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201361006, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica reconhecida a Faculdade Aliança, com sede na Rua São Pedro, nº 965, bairro Centro, no município de Teresina, no estado do Piauí, mantida pelo Centro Integrado de Educação Superior do Piauí Ltda.(CIESPI), com sede na Rua São Pedro, nº 957, bairro Centro, no município de Teresina, no estado do Piauí.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MENDONÇA BEZERRA FILHO

DESPACHO DO MINISTRO

Em 21 de junho de 2016

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 391/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Aliança, com sede na Rua São Pedro, nº 965, bairro Centro, no município de Teresina, no estado do Piauí, mantida pelo Centro Integrado de Educação Superior do Piauí Ltda.(CIESPI), com sede na Rua São Pedro, nº 957, bairro Centro, no município de Teresina, no estado do Piauí, pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201361006.

JOSÉ MENDONÇA BEZERRA FILHO

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 22 DE JUNHO DE 2016

Dispõe sobre normas referentes à revalidação de diplomas de cursos de graduação e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos arts. 8º, § 1º, 9º, incisos VII e VIII, e 48, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no Parecer CNE/CES nº 309/2015, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 9 de maio de 2016, resolve:

CAPÍTULO I

DA REVALIDAÇÃO E DO RECONHECIMENTO

Art. 1º Os diplomas de cursos de graduação e de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por instituições estrangeiras de educação superior e pesquisa, legalmente constituídas para esse fim em seus países de origem, poderão ser declarados equivalentes aos concedidos no Brasil e hábeis para os fins previstos em lei, mediante processo de revalidação ou reconhecimento, respectivamente, por instituição de educação superior brasileira, nos termos da presente Resolução.

Parágrafo único. Os processos de revalidação e de reconhecimento devem ser fundamentados em análise relativa ao mérito e às condições acadêmicas do programa efetivamente cursado pelo(a) interessado(a), levando em consideração diferenças existentes entre as formas de funcionamento dos sistemas educacionais, das instituições e dos cursos em países distintos.

Art. 2º A presente Resolução tem abrangência nacional, conforme o disposto no art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. Para todos os fins, o cumprimento do caput deverá observar, quando for o caso, o disposto no § 1º do art. 8º e nos incisos VII e VIII do art. 9º da Lei nº 9.394, de 1996.

CAPÍTULO II

DOS DIPLOMAS DE GRADUAÇÃO

Art. 3º Os diplomas de graduação obtidos no exterior poderão ser revalidados por universidades públicas brasileiras, regularmente credenciadas, criadas e mantidas pelo poder público, que tenham curso reconhecido do mesmo nível e área ou equivalente.

Art. 4º Os procedimentos relativos às orientações gerais de tramitação dos processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros serão estabelecidos pelo Ministério da Educação (MEC), por meio da Secretaria de Educação Superior (SESu), cabendo às universidades públicas a organização e a publicação de normas específicas.

§ 1º Os procedimentos de que trata o caput serão adotados por todas as universidades públicas brasileiras.

§ 2º O Ministério da Educação informará às universidades dos procedimentos de que trata o caput em até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da presente Resolução.

§ 3º As universidades divulgarão suas normas internas, tornando-as disponíveis aos(as) interessados(as), de acordo com o disposto no caput, em até 90 (noventa) dias do recebimento das informações do Ministério da Educação.

§ 4º O processo de revalidação de diplomas de cursos superiores obtidos no exterior deverá ser admitido a qualquer data pela universidade pública e concluído no prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do protocolo na universidade pública responsável pelo processo ou registro eletrônico equivalente.

§ 5º Em não havendo observância do disposto no parágrafo anterior, deverão ser aplicadas as penalidades, conforme o caso, do processo administrativo à instância revalidadora da universidade, por órgão superior da própria universidade pública ou, quando for o caso, por órgãos de controle da atividade pública e de supervisão da educação superior brasileira.

Art. 5º Ficam vedadas solicitações iguais e concomitantes de revalidação para mais de uma universidade pública revalidadora.

Art. 6º O processo de revalidação dar-se-á com a avaliação global das condições acadêmicas de funcionamento do curso de origem e das condições institucionais de sua oferta.

§ 1º A avaliação deverá se ater às informações apresentadas pelo(a) requerente no processo, especialmente quanto à organização curricular, ao perfil do corpo docente, às formas de progressão, conclusão e avaliação de desempenho do estudante.

§ 2º O processo de avaliação deverá, inclusive, considerar cursos estrangeiros com características curriculares ou de organização acadêmica distintas daquelas dos cursos da mesma área existente na universidade pública revalidadora.

§ 3º Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, a universidade pública revalidadora poderá organizar comitês de avaliação com professores externos ao corpo docente institucional que possuam perfil acadêmico adequado à avaliação do processo específico.

§ 4º No caso de processos de revalidação de cursos superiores de tecnologia, a universidade pública revalidadora poderá solicitar a participação de docentes e especialistas dos Institutos Federais de Educação Ciência e Tecnologia.

Art. 7º Os(As) candidatos(as) deverão apresentar, quando do protocolo do requerimento de revalidação, os seguintes documentos:

I - cópia do diploma, devidamente registrado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem, e autenticado por autoridade consular competente;

II - cópia do histórico escolar, registrado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação e autenticado por autoridade consular competente, contendo as disciplinas ou atividades cursadas e aproveitadas em relação aos resultados das avaliações e frequência, bem como a tipificação e o aproveitamento de estágio e outras atividades de pesquisa e extensão, classificadas como obrigatórias e não obrigatórias;

III - projeto pedagógico ou organização curricular do curso, indicando os conteúdos ou as ementas das disciplinas e as atividades relativas à pesquisa e extensão, bem como o processo de integralização do curso, autenticado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;

IV - nominata e titulação do corpo docente vinculado às disciplinas cursadas pelo(a) requerente, autenticadas pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;

V - informações institucionais, quando disponíveis, relativas ao acervo da biblioteca e laboratórios, planos de desenvolvimento institucional e planejamento, relatórios de avaliação e desempenho internos ou externos, políticas e estratégias educacionais de ensino, extensão e pesquisa, autenticados pela instituição estrangeira responsável pela diplomação; e

VI - reportagens, artigos ou documentos indicativos da reputação, da qualidade e dos serviços prestados pelo curso e pela instituição, quando disponíveis e a critério do(a) requerente.

§ 1º O tempo de validade da documentação acadêmica de que trata este artigo deverá ser o mesmo adotado pela legislação brasileira.

§ 2º O diploma, quando revalidado, deverá adotar a nomenclatura original do grau obtido pelo(a) requerente, devendo constar, em apostilamento próprio, quando couber, grau afim utilizado no Brasil correspondente ao grau original revalidado.

§ 3º A universidade pública revalidadora poderá solicitar informações complementares acerca das condições de oferta do curso para subsidiar a avaliação de que trata o caput.

§ 4º Caberá à universidade pública revalidadora solicitar ao(à) requerente, quando julgar necessário, a tradução da documentação prevista no caput.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às línguas francas utilizadas no ambiente de formação acadêmica e de produção de conhecimento universitário, tais como o inglês, o francês e o espanhol.

Art. 8º O processo de que trata o artigo anterior poderá ser substituído ou complementado pela aplicação de provas ou exames, abrangentes ao conjunto de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativo ao curso completo ou dedicado à etapa ou período do curso, ou, ainda, à disciplina específica ou atividade(s) acadêmica(s) obrigatória(s).

§ 1º As provas e os exames a que se refere o caput, deverão ser ministrados em português, organizados e aplicados pela universidade pública revalidadora, salvo nos casos em que a legislação indicar a organização direta por órgãos do Ministério da Educação.

§ 2º Caberá à universidade pública revalidadora justificar a necessidade de aplicação do disposto no caput.

§ 3º Refugiados estrangeiros no Brasil que não estejam de posse da documentação requerida para a revalidação, nos termos desta Resolução, migrantes indocumentados e outros casos justificados e instruídos por legislação ou norma específica, poderão ser submetidos à prova de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativas ao curso completo, como forma exclusiva de avaliação destinada ao processo de revalidação.

§ 4º Quando os resultados da análise documental, bem como os de exames e provas, demonstrarem o preenchimento parcial das condições exigidas para revalidação, poderá o(a) requerente, por indicação da universidade pública revalidadora, realizar estudos complementares sob a forma de matrícula regular em disciplinas do curso a ser revalidado.

§ 5º Os estudos a que se refere o parágrafo anterior deverão ser realizados sob a responsabilidade da universidade pública revalidadora, que deverá se ater, nesse caso, ao aproveitamento das disciplinas a serem cursadas, registrando-as adequadamente na documentação do(a) requerente.

§ 6º Para o cumprimento do disposto no § 4º, a universidade pública revalidadora deverá eleger cursos próprios.

§ 7º Em qualquer caso, para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, os cursos de graduação deverão estar em funcionamento regular no âmbito da legislação educacional brasileira e demonstrar desempenho positivo nas avaliações realizadas pelo Ministério da Educação e pelos respectivos sistemas estaduais de ensino.

Art. 9º No caso da não revalidação do diploma estrangeiro, a universidade pública revalidadora deverá indicar se houve aproveitamento parcial do curso, revalidando as disciplinas ou atividades julgadas suficientes, de forma a permitir o processo de futuro aproveitamento de estudos ao(à) interessado(a) no que couber.

Parágrafo único. Os processos seletivos de transferência de estudantes estrangeiros, portadores de histórico escolar ou de diploma estrangeiro, quando organizados pelas instituições de educação superior brasileiras, deverão, no que diz respeito ao aproveitamento de estudos, observar o disposto nesta Resolução.

Art. 10. Caberá ao Ministério da Educação, em articulação com as universidades públicas revalidadoras, por meio de instrução própria, tornar disponíveis às universidades públicas informações relevantes, quando houver, à instrução dos processos de revalidação de diplomas, tais como:

I - relação de instituições e cursos que integram acordo de cooperação internacional, com a participação de órgãos públicos brasileiros, detalhando os termos do acordo, a existência ou não de avaliação de mérito dos cursos indicados e, quando for o caso, o correspondente resultado;

II - relação de instituições e cursos estrangeiros que praticaram irregularidades de forma direta ou indireta no Brasil, caracterizando a irregularidade; e

III - relação de cursos estrangeiros submetidos ao processo de revalidação de diplomas no Brasil, nos últimos 10 (dez) anos, e seu resultado.

Parágrafo único. As informações, quando existentes, deverão ser organizadas e tornadas acessíveis por meio de procedimentos e mecanismos próprios definidos e gerenciados pelo Ministério da Educação.

Art. 11. Cursos estrangeiros cujos diplomas já tenham sido objeto de revalidação nos últimos 10 (dez) anos receberão tramitação simplificada.

§ 1º A tramitação simplificada deverá se ater, exclusivamente, à verificação da documentação comprobatória da diplomação no curso especificada no art. 7º, observado o disposto no art. 4º, desta Resolução, prescindindo de análise aprofundada ou processo avaliativo específico.

§ 2º Caberá à universidade pública revalidadora, ao constatar a situação de que trata o caput, encerrar o processo de revalidação em até 60 (sessenta) dias, contados a partir da data do protocolo do pedido de revalidação.

Art. 12. Diplomados(as) em cursos de instituições estrangeiras que tenham obtido resultado positivo no âmbito da avaliação do Sistema de Acreditação Regional de Cursos de Graduação do MERCOSUL (ARCU-SUL) terão a tramitação de revalidação idêntica ao disposto no art. 11 desta Resolução.

Art. 13. Estudantes em cursos estrangeiros que obtenham certificados ou diplomas por meio do Programa Ciências sem Fronteiras terão seus diplomas e/ou estudos revalidados conforme o disposto no art. 11 desta Resolução.

Art. 14. Cursos estrangeiros indicados ou admitidos em acordos de cooperação internacional, firmados por organismo brasileiro, que não tenham sido submetidos a processo prévio de avaliação por órgão público competente, ou que, em caso de avaliação, tenham obtido resultado negativo, seguirão tramitação normal, não sendo submetidos ao disposto no art. 11 desta Resolução.

Art. 15. No caso de a revalidação de diploma ser denegada pela universidade pública revalidadora, superadas todas as instâncias de recurso da instituição educacional, o(a) requerente terá direito a apenas uma nova solicitação em outra universidade pública.

§ 1º Caberá ao Ministério da Educação tornar disponível, por meio de mecanismos próprios, ao(à) candidato(a), informações quanto ao perfil de oferta de cursos superiores das universidades públicas revalidadoras.

§ 2º Esgotadas as duas possibilidades de acolhimento do pedido de revalidação, caberá recurso, exclusivamente justificado em erro de fato ou de direito, à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

§ 3º No caso de acatamento do recurso, por parte do Conselho Nacional de Educação, o processo de revalidação será devolvido à universidade revalidadora para nova instrução processual e correção, quando for o caso, do erro identificado.

Art. 16. Concluído o processo de revalidação, o diploma revalidado será apostilado e seu termo de apostila assinado pelo dirigente da universidade pública revalidadora, observando-se, no que mais couber, a legislação brasileira.

Parágrafo único. A universidade pública revalidadora manterá registro, em livro próprio, dos diplomas apostilados.

CAPÍTULO III DOS DIPLOMAS DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU

Art. 17. Os diplomas de cursos de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por universidades estrangeiras, só poderão ser reconhecidos por universidades brasileiras regularmente credenciadas que possuam cursos de pós-graduação avaliados e reconhecidos, no âmbito do Sistema Nacional de Pós-Graduação (SNPG), na mesma área de conhecimento, em nível equivalente ou superior.

§ 1º Os procedimentos relativos às orientações gerais e comuns de tramitação dos processos de solicitação de reconhecimento de diplomas de mestrado e doutorado estrangeiros serão estabelecidos pelo Ministério da Educação, por meio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), cabendo às universidades a organização e publicação de normas específicas.

§ 2º Os procedimentos de que trata o parágrafo anterior deverão ser adotados por todas as universidades brasileiras.

§ 3º A Capes deverá informar as universidades dos procedimentos de que trata o § 1º em no máximo 180 (cento e oitenta) dias da publicação da presente Resolução.

§ 4º O processo de reconhecimento de diplomas obtidos no exterior deverá ser admitido a qualquer data e concluído no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do recebimento do protocolo na universidade responsável pelo processo ou de registro eletrônico equivalente.

§ 5º No caso da não observância do disposto no parágrafo anterior, deverão ser aplicadas as penalidades, conforme o caso, do processo administrativo à instância reconhecidora da universidade, por órgão superior da própria universidade ou, quando for o caso, por órgãos de controle da atividade pública e de supervisão da educação superior brasileira.

§ 6º Ficam vedadas solicitações de reconhecimento iguais e concomitantes para mais de uma universidade.

Art. 18. O processo de reconhecimento dar-se-á a partir da avaliação de mérito das condições de organização acadêmica do curso e, quando for o caso, do desempenho global da instituição ofertante, especialmente na atividade de pesquisa.

§ 1º O processo de avaliação deverá considerar as características do curso estrangeiro, tais como a organização institucional da pesquisa acadêmica no âmbito da pós-graduação stricto sensu, a forma de avaliação do(a) candidato(a) para integralização do curso e o processo de orientação e defesa da tese ou dissertação.

§ 2º O processo de avaliação deverá considerar diplomas resultantes de cursos com características curriculares e de organização de pesquisa distintas dos programas e cursos stricto sensu ofertados pela universidade responsável pelo reconhecimento.

§ 3º Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, a universidade poderá, a seu critério, organizar comitês de avaliação com a participação de professores e pesquisadores externos ao corpo docente institucional que possuam perfil acadêmico-científico adequado à avaliação do processo específico.

§ 4º O(a) requerente do reconhecimento de diploma estrangeiro deverá atender às solicitações de informação da universidade reconhecidora, além da apresentação dos seguintes documentos:

I - cadastro contendo os dados pessoais e, quando for o caso, informações acerca de vinculação institucional que mantenha no Brasil;

II - cópia do diploma devidamente registrado pela instituição responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem e autenticado por autoridade consular competente;

III - exemplar da tese ou dissertação com registro de aprovação da banca examinadora, autenticada pela instituição de origem e por autoridade consular competente, com cópia em arquivo digital em formato compatível, acompanhada dos seguintes documentos:

a) ata ou documento oficial da instituição de origem, contendo a data da defesa, o título do trabalho, a sua aprovação e conceitos outorgados, devidamente autenticados por autoridade consular competente; e

b) nomes dos participantes da banca examinadora e do(a) orientador(a) acompanhados dos respectivos currículos resumidos, com indicação de site contendo os currículos completos;

IV - cópia do histórico escolar, autenticado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação e pela autoridade consular competente, descrevendo as disciplinas ou atividades cursadas, com os respectivos períodos e carga horária total, indicando a frequência e o resultado das avaliações em cada disciplina;

V - descrição resumida das atividades de pesquisa realizadas e cópia impressa ou em endereço eletrônico dos trabalhos científicos decorrentes da dissertação ou tese, publicados e/ou apresentados em congressos ou reuniões acadêmico-científicas, indicando a(s) autoria(s), o nome do periódico e a data da publicação; e

VI - resultados da avaliação externa do curso ou programa de pós-graduação da instituição, quando houver e tiver sido realizada por instituições públicas ou devidamente acreditadas no país de origem, e outras informações existentes acerca da reputação do programa indicadas em documentos, relatórios ou reportagens.

§ 5º Caberá à universidade responsável pela análise de reconhecimento solicitar, quando julgar necessário, ao(à) requerente a tradução da documentação prevista no § 4º.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às línguas francas utilizadas no ambiente de trabalho da pesquisa institucional, tais como o inglês, o francês e o espanhol.

§ 7º O tempo de validade da documentação acadêmica, a que se refere o § 4º, será o mesmo adotado pela legislação brasileira.

§ 8º O reconhecimento do diploma, quando ocorrer, deverá preservar a nomenclatura do título do diploma original.

§ 9º A universidade responsável pelo reconhecimento deverá apostilar o diploma, reconhecendo como equivalente a mestrado ou a doutorado e, quando for o caso, constar a correspondência entre o título original com a nomenclatura adotada no Brasil.

Art. 19. Caberá à Capes, em articulação com as universidades responsáveis pelo reconhecimento de diplomas estrangeiros, tornar disponíveis, para todos os interessados, informações relevantes, quando houver, aos processos de reconhecimento de diplomas de cursos de pós-graduação stricto sensu, tais como:

I - relação anual de programas de pós-graduação stricto sensu do Sistema Nacional de Pós-Graduação (SNPG), avaliados e recomendados pela Capes;

II - relação de cursos de pós-graduação stricto sensu que integram acordo de cooperação internacional com a participação da Capes, detalhando os termos do acordo, e a justificativa; e

III - relação de cursos ou programas de pós-graduação stricto sensu estrangeiros que tiveram diplomas já submetidos ao processo de reconhecimento no Brasil nos últimos 10 (dez) anos e seu resultado.

Parágrafo único. As informações referidas no caput, quando existentes, deverão ser organizadas e tornadas acessíveis por meio de procedimentos e mecanismos próprios definidos e gerenciados pela Capes.

Art. 20. Cursos de pós-graduação stricto sensu estrangeiros, cujos diplomas tenham sido objeto de reconhecimento nos últimos 10 (dez) anos, receberão, da universidade responsável pelo reconhecimento do diploma, tramitação simplificada.

§ 1º A tramitação simplificada de que trata o caput deverá se ater exclusivamente ao exame da documentação comprobatória da diplomação nos cursos especificados no caput, prescindindo de análise aprofundada ou processo avaliativo específico.

§ 2º Caberá à universidade avaliadora do reconhecimento, ao receber e constatar a informação de que trata o caput, encerrar o processo de reconhecimento em até 90 (noventa) dias, contados a partir da data do protocolo do(a) interessado(a).

Art. 21. Todos(as) os(as) diplomados(as) em cursos estrangeiros que tenham recebido estudantes com bolsa concedida por agência governamental brasileira terão a tramitação da solicitação de reconhecimento idêntica ao disposto no art. 20 desta Resolução.

Art. 22. Participantes do Programa Ciências sem Fronteiras terão seus diplomas e estudos reconhecidos de acordo com o disposto no art. 20 desta Resolução.

Art. 23. Cursos de pós-graduação stricto sensu estrangeiros indicados ou admitidos em acordos de cooperação internacional que não tenham sido submetidos a processo de avaliação por organismo público brasileiro ou que, em caso de avaliação, tenham recebido resultado negativo seguirão tramitação normal, não sendo submetidos ao disposto no art. 20 desta Resolução.

Art. 24. No caso de a solicitação de reconhecimento de diploma ser denegada pela universidade avaliadora do reconhecimento, o(a) interessado(a), superadas todas as instâncias de recurso da instituição educacional, terá direito a apenas uma nova solicitação em outra universidade.

§ 1º Caberá à Capes tornar disponíveis, por meio de mecanismos próprios, ao(à) interessado(a) a relação e informações dos cursos de pós-graduação stricto sensu nas universidades brasileiras.

§ 2º Esgotadas as possibilidades de acolhimento do pedido de reconhecimento, caberá recurso, exclusivamente justificado em erro de fato ou de direito, à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

§ 3º No caso de acatamento do recurso por parte do Conselho Nacional de Educação, o processo será devolvido à universidade responsável pelo reconhecimento para nova instrução processual e correção, quando for o caso, do erro identificado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 25. Os procedimentos de que trata esta Resolução deverão ser adotados por todas as universidades brasileiras no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 26. Portadores de diplomas de cursos de graduação obtidos no exterior que, por ventura, não identifiquem curso similar ou equivalente em universidades devidamente credenciadas e habilitadas nos termos desta Resolução, deverão solicitar a informação referente à universidade para revalidação junto à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação.

Art. 27. Portadores de diplomas de cursos estrangeiros de pós-graduação stricto sensu poderão identificar a informação referente à universidade apta ao reconhecimento no Sistema Nacional de Pós-Graduação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes).

Art. 28. Processos de revalidação e de reconhecimento, já protocolados em universidades, deverão ser finalizados em, no máximo, 90 (noventa) dias a partir da data de publicação desta Resolução.

Art. 29. O disposto nesta Resolução deverá ser integralmente observado pelas universidades que receberam protocolos de solicitação de revalidação ou reconhecimento com anterioridade de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Art. 30. Interessados(as) que tenham processo de revalidação ou reconhecimento em andamento poderão optar por novo Protocolo, nos termos desta Resolução, em até 30 dias após sua publicação.

Art. 31. Os casos omissos nesta Resolução serão dirimidos pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Art. 32. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 1/2001, e as Resoluções CNE/CES nºs 1/2002, 8/2007, 6/2009 e 7/2009, e demais disposições em contrário.

ERASTO FORTES MENDONÇA